



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	17671/2014
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

DA PRELIMINAR DE REVELIA

Preliminarmente, **declaro a revelia do Sr. Romildo Alves Matos – Responsável Jurídico**, uma vez que, devidamente citado, não apresentou defesa.

Comprova-se nos autos que houve o encaminhamento do Ofício nº 208/2015/GAB/JBC/TCE, bem como a publicação do Edital de Citação, nº 585/JBC/2015, D.O.C. Publicado no dia 30/06/2015, Ed. 654, à pág. 08, para promover a citação e, apesar de devidamente citado, o responsável não apresentou defesa para a irregularidade (**GB03**) a ele imputada.

Notificado para apresentar alegações finais (Edital de Notificação nº 147253/JBC/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT, ed. 686, de 12.8.2015), o responsável Jurídico, Sr. **Romildo Alves Matos**, mais uma vez permaneceu inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução Interna TCE/MT nº 14/2007, **DECLARO REVEL** o Responsável Jurídico da Câmara Municipal de Novo Mundo, **Sr. Romildo Alves Matos**.

MÉRITO

A equipe técnica, após analisar os argumentos das defesas apresentadas pelo Presidente da Câmara, pela Presidente da Comissão de Licitações e pela Presidente da Comissão de Patrimônio concluiu pela **permanência de 04 (quatro) impropriedades**, as quais serão analisadas a seguir, com a vinculação ao devido responsável:

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não houve liberação para acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos.

Defesa realizada pelo gestor

A defesa reconheceu que durante o exercício de 2014 não foi possível efetivar o Portal Transparência, justificando a ausência de recurso tecnológico.

Informou que as medidas necessárias foram tomadas para se adequar às regras da Lei nº 101/2000, uma vez que implantou o *site* da Câmara Municipal sob o endereço eletrônico <http://www.camaranovomundo.mt.gov.br>.

No entanto, esclareceu que encontrou algumas dificuldades, pois o sistema de internet utilizado à época não permitia a conexão do Portal Transparência para acesso externo, já que necessitava de um endereço de IP fixo para funcionar, e o sistema de internet utilizado pela Câmara não contava com tal endereço.

Por tal motivo, a situação somente se resolveu com a aquisição e instalação de um novo sistema de internet por meio da Clicknet Telecon que forneceu um número de IP fixo.

Dessa forma, somente em **01/07/2015** foi possível o acesso externo ao

Portal Transparência do órgão.

O gestor alegou, ainda, que ao *site* da Câmara foi hackeado e por isso permaneceu “fora do ar”. Em virtude disso, solicitou um novo serviço de hospedagem aos portais da transparência oferecido pelo Senado Federal por meio do Interlegis – Instituto Legislativo Brasileiro, o qual disponibiliza aos municípios uma página na web com excelente estrutura para a divulgação dos atos institucionais e documentos oficiais.

Destacou que, atualmente, a página está estruturada para apresentar o *link* Portal Transparência e o novo *site* da Câmara pode ser acessado pelo endereço <http://www.novomundo.mt.leg.br>.

Por fim, registrou que fez o possível para solucionar os problemas técnicos, pois reconhecendo a importância da lei de acesso à informação e da Lei nº 101/2000, tanto que, no início de julho de 2015, o Portal da Transparência foi instalado encontrando-se disponível ao acesso externo.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica reconhece que os esclarecimentos do gestor são plausíveis. No entanto, informa que os fatos não foram comprovados.

Segundo os auditores, o gestor não provou a existência de página na internet e, tampouco comprovou que a divulgação de dados da execução orçamentária e financeira estavam sendo disponibilizados de alguma forma.

Além disso, a equipe de auditoria informa que a despesa realizada com hospedagem do *site* (empenho nº 215/2014), no valor de **R\$ 696,00**, refere-se apenas ao período de **01/08/14 a 01/08/15**.

Dessa forma, esclarecem que não houve qualquer despesa com serviços de manutenção de *sites* na internet, o que revela a inexistência de canais de divulgação eletrônicos das informações da Câmara.

Por conseguinte, a auditoria afirma que não houve comprovação da existência, no exercício de 2014, de *site* da Câmara que divulgasse informações de sua execução orçamentária e financeira e muito menos da existência do Portal Transparência.

Posição deste Relator

A presente irregularidade consiste na inexistência de informações prestadas por meio eletrônico a respeito da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Novo Mundo, no decorrer do exercício de 2014, em desobediência às disposições contidas nos artigos 48, inciso II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que tratam da transparência na gestão fiscal.

Cumpre esclarecer que a Lei Complementar Federal nº 131/2009 (27/05/2009), acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prescreve:

“Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no

decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)”

No sentido de efetivar a aplicação da legislação supramencionada, o artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, estabeleceu prazos para o cumprimento das determinações contidas nos incisos II e III, do parágrafo único do artigo 48, vejamos:

“**art. 73-B.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de **100.000** (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham **entre 50.000** (cinquenta mil) e **100.000** (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham **até 50.000** (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Em consulta efetuada no *sítio* eletrônico do IBGE¹, verifica-se que a população do Município de Novo Mundo/MT, segundo Censo realizado em 2010, é de **7.332 pessoas**, estimando-se para 2015 o quantitativo de 8.364 habitantes, senão vejamos:



1 <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=510626&search=mato-grosso|novo-mundo>

Diante disso, pelo fato de o Município de Novo Mundo/MT apresentar população inferior a 50 mil habitantes, aplica-se a regra prevista no inciso III da supracitada norma, qual seja, **o prazo de 4 (quatro) anos para o regular cumprimento das determinações normativas.**

Desse modo, como a Lei Complementar nº 131/2009 foi publicada em **27/05/2009**, observa-se que a determinação de tornar transparente os gastos da Câmara tornou-se exigível em **28/05/2013**.

Cabe registrar, ainda, que o gestor poderia ter divulgado os dados da execução orçamentária e financeira de alguma outra forma. No entanto, não comprovou que disponibilizou tais informações por outros meios eletrônicos de acesso público.

Ressalta-se, ainda, que a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, é também garantida pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI) de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o acesso dos cidadãos às informações públicas.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, a Rede de Controle da Gestão Pública em Mato Grosso em parceria com o TCE-MT e o MPC-MT elaborou o Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação para servir como um suporte a mais para os gestores de Mato Grosso colocarem a Lei de Acesso à Informação em prática.

Diante da importância de garantir o acesso de todos os cidadãos às informações públicas, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa 14/2013, dispondo sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

As Resoluções citadas estabelecem de forma pormenorizada o modelo de criação da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), ou seja,

proporciona um software, criado pelo Tribunal, visando facilitar o acesso à informação e à comunicação de irregularidades.

Assim sendo, verifico que gestor não cumpriu, integralmente, no exercício de 2014, as determinações da Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal de Contas, muito menos a LRF, razão pela qual **mantenho a impropriedade**, mas entendo que deve ser afastada a aplicação de multa, uma vez que considero as dificuldades encontradas pelo gestor e os problemas técnicos ocorridos.

Desse modo, diante do princípio da razoabilidade, entendo prudente a expedição de **determinação** para que o gestor da Câmara Municipal de Novo Mundo adote as providências necessárias para a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como para que mantenha o acesso à informação no município de Novo Mundo, sob pena de aplicação de multa.

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

2.1) Não foram cumpridas as determinações da Lei de Acesso à Informação.

Defesa realizada pela gestora

Em sede de defesa, o gestor apresentou as mesmas justificativas da irregularidade anterior.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica entende que a irregularidade permanece na medida em que o gestor não cumpriu as determinações da lei de acesso à informação e por isso o apontamento foi sustentado com os mesmos argumentos contidos na irregularidade nº 1.

Posição deste Relator

É importante esclarecer que, muito embora o gestor tenha apresentado a defesa da irregularidade nº 01 e 02 conjuntamente, **as impropriedades são distintas**, motivo pelo qual a equipe de auditoria tipificou o apontamento separadamente.

Com efeito, existe uma similaridade sobre o tema. A lei da transparência é uma Lei Complementar que altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal. O texto desta Lei inova e determina que sejam disponibilizadas, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, regula o acesso à informação e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Regulamenta o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, inciso II e no art. 216, § 2º da Constituição Federal.

No presente caso, cumpre esclarecer que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabeleceu no artigo 8º o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Todavia, o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 4º estabelece **exceções** à disponibilização destas informações, vejamos:

“art. 8º

(...)

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º , mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”

Como visto, o Município de Novo Mundo possui uma população estimada de **8.364 habitantes, o que o insere na exceção supramencionada.**

Logo, a Câmara Municipal de Novo Mundo está obrigada a divulgar na internet, em tempo real, tão somente as informações relativas à execução orçamentária e financeira. Portanto, uma vez preenchido os requisitos da lei que o excepciona, resta sanada a irregularidade apontada.

SEMILDO ROGERIO HOBOLD – ORDENADOR DE DESPESAS

KAMILA MICKELON DALAZEN – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1) Publicidade insuficiente da Tomada de Preços nº 001/2014.

Defesa realizada pelo gestor Sr. Semildo Rogério Hobold:

A defesa ressaltou que no exercício de 2014 foi realizado apenas um procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços nº 001/2014, tendo como objeto a aquisição de um veículo utilitário, publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Afirmou que não há jornal escrito de grande circulação no extremo norte do Estado, motivo pelo qual a publicação do Edital se deu tão somente no Jornal dos Municípios. Informou, ainda, que houve a manifestação de duas empresas, e apenas uma participou do certame.

Assim, a comissão de licitação confiou no Parecer Jurídico do Sr. Romildo Alves Matos, e por isso continuou o procedimento licitatório.

Assinalou que não houve erros propositais e destacou, também, a inexperiência das servidoras que compõem a comissão de licitação.

Justificou, ainda, que não houve reclamações ou pedido de impugnação do processo licitatório nem prejuízos na aquisição do veículo, pois o preço pago está de acordo com os praticados no mercado.

Defesa realizada pela Sra. Kamila Mickelon Dalazen:

No mesmo sentido, a Presidente da Comissão de Licitação – CPL esclarece que efetuou apenas um procedimento licitatório e a publicidade foi realizada no Diário Oficial dos Municípios.

De igual forma, destacou a dificuldade em promover a publicidade da licitação diante da ausência de jornal escrito de grande circulação.

Análise da defesa do Sr. Semildo Rogério Hobold :

A equipe técnica assinalou que a responsabilidade atribuída ao Presidente da Câmara decorre da homologação do processo licitatório, posto que concordou com a publicidade efetuada pela Comissão de Licitação.

Quanto à ausência de jornal de circulação na região do município, a Secex informou que a publicidade poderia ser realizada em jornal de grande circulação no Estado, cumprindo, assim, a exigência legal.

Por conseguinte, esclareceu que a publicidade da **Tomada de Preços nº 001/2014** ocorreu em **22/07/2014**, sendo o parecer jurídico datado de **12/07/2014**, constatando-se a elaboração do parecer antes da publicidade do certame.

Para a equipe de auditoria o Parecer Jurídico não estava vinculado ao procedimento licitatório, motivo pelo qual entende não ser possível a responsabilização do parecerista neste caso concreto.

Análise da defesa da Sra. Kamila Mickelon Dalazen :

A equipe técnica discorda da defesa pelas mesmas razões expostas acima, ao tempo em que ressalta que a justificativa da defendente apenas confirma a irregularidade, ou seja, de fato a publicação da referida Tomada de Preços ocorreu em desconformidade com a legislação e fora dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Desse modo, concluiu pela permanência do apontamento.

Posição deste Relator

A Administração Pública tem o dever de dar transparência de todos os seus atos, sendo pacífico na doutrina que a publicidade deve se dar de forma clara e eficaz.

Para Hely Lopes Meirelles (2009, pág. 95/96), a publicidade dos atos constitui “requisito de eficácia e moralidade”, uma vez que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”.

É incontroversa a obrigatoriedade da observância do princípio da publicidade pela Administração Pública. Assim, estamos diante de uma irregularidade formal que afronta o que disciplina a Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, nota-se que o gestor não se preocupou com questões formais elementares, ainda que, particularmente, tenha um posicionamento contrário.

Outrossim, mesmo que o gestor alegue que a publicação acerca da Tomada de Preços nº 001/2014, tenha sido realizada no Diário Oficial dos Municípios, **não restou comprovado que o gestor também divulgou o procedimento licitatório em jornal diário de grande circulação no Estado ou na região onde o certame foi realizado**, em desacordo com o disposto no artigo 21, inciso III, da Lei de Licitações.

Cumprir destacar que, além da publicação em periódicos, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social, tais como divulgação aos sindicatos, federações e outras entidades de classe.

A Lei não impõe formalidades nesse ponto, exigindo que a Administração atinja determinado resultado (ampliação da competição). Assim, cabe à Administração deliberar sobre o meio de atingi-lo.

No entanto, a divulgação por outras vias, por mais ampla e eficiente que possa ser, **não dispensa a publicação na imprensa oficial.**

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU, com base no citado artigo da Lei de Licitações, entende ser necessária a utilização de outros meios propiciadores de publicidade, vejamos:

“Assegure ampla publicidade dos atos administrativos, observando, para tanto, o disposto na legislação pertinente, em especial, o disposto no art. 21, incisos I e III, da Lei 8.666/1993 e o princípio da publicidade indicado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. 33 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal”. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara.

Publique os avisos de edital no Diário Oficial da União, para dar cumprimento ao princípio da Publicidade e aos dispositivos do arts. 3º, 21, 38, e 61.da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 428//2010 Segunda Câmara Tribunal de Contas da União 300 Proceda à publicação dos resumos dos editais dos processos licitatórios **na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação**, conforme o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, observando o prazo mínimo estabelecido no § 2º do mesmo artigo para o recebimento das propostas ou realização do evento. Acórdão 712/2003 Segunda Câmara

Observe a necessidade de publicar o resumo dos editais em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 383/2010 Segunda Câmara” (grifo nosso)**

A publicação de licitação em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 revela deficiência no setor responsável pelas licitações, sendo necessário um aperfeiçoamento das rotinas do ente ora examinado, de modo a evitar falhas de natureza idêntica.

Nesse contexto, importa ressaltar que o princípio da formalidade impõe à Administração a necessária obediência ao procedimento e às fases estabelecidas pela lei para validade do ato.

O princípio da formalidade constitui, portanto, a expressão constitucional do justo e devido processo legal, aplicado aos negócios públicos, refletindo a austeridade do legislador.

Novamente cito Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo

Brasileiro, 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. pág. 257:

“O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem **não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite**, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.” 1 (2001, p. 257) (Grifo Nosso).

No mesmo sentido comenta Diógenes Gasparini, em seu livro *Direito Administrativo*, 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 09:

“O **princípio formal, observável no procedimento da licitação**, é decorrência do princípio de igual nome que caracteriza o Direito Administrativo, ao qual se submete a Administração Pública **em todos os seus atos e comportamento e, portanto, quando promover qualquer certame licitatório**. Se assim não fosse, bastaria afirmar que sua irrestrita observância nas licitações é decorrência da própria lei federal das Licitações e dos Contratos Administrativos.” 2 (2009, p. 09).(Grifo Nosso).

É importante mencionar que a formalidade exigida não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário. Pelo contrário, o que se pretende é assegurar a lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei.

Por fim, é necessário ressaltar que a Administração Pública deve se pautar estritamente na legalidade. Ainda que o descumprimento da lei não cause prejuízo ao erário, envolvendo apenas formalidades, o agente público pode ser responsabilizado pela desobediência ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, **mantenho este apontamento e aplico multa de 11 UPF/MT**, ao Sr. **Semildo Rogério Hobold e a Sra.Kamila M. Dalazen**, Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE/MT.

Por fim, determino aos gestores que adotem as medidas efetivas para realizar as devidas publicações nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com o fim de garantir a eficácia e o princípio da publicidade.

ROMILDO ALVES MATOS – Responsável Jurídico

SEMILDO ROGERIO HOBOLD – Ordenador de despesas

KAMILA MICKELON DALAZEN – Presidente da Comissão de Licitação

MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA - Presidente da Comissão de Patrimônio

5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) Especificação excessiva do objeto limitando a competição.

Defesa realizada pelo, Sr. Semildo Rogério Hobold, Ordenador de

Despesas:

Em sua defesa, o responsável justificou que não houve especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que tenham restringido a competição do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2014.

Esclareceu que não houve má fé por parte da comissão de licitação quando solicitou as especificações técnicas comuns aos veículos utilitários modernos, sobretudo porque a intenção era adquirir um veículo funcional e de boa qualidade.

Destacou que o edital utilizado foi simplificado e comum, semelhante aos de outros órgãos públicos disponibilizados na internet.

Por fim, ressaltou que o procedimento licitatório obedeceu todas as normativas, inclusive, sendo emitido parecer jurídico favorável.

Defesa realizada pela, Sra Maira Cardoso de Almeida Bosa:

Em sua defesa, a Presidente da Comissão de Patrimônio alegou que o Parecer Jurídico apresentado pelo Advogado, Dr. Romildo Alves Matos, foi favorável. Por isso, acreditou que o procedimento licitatório estava de acordo com a lei.

Ressaltou, também, que as falhas técnicas na elaboração do edital não ocorreram de maneira proposital e sim pela boa fé, já que a intenção era subsidiar a compra de um veículo bem equipado para a Câmara.

Reconheceu que não possui conhecimento técnico sobre especificações dos veículos, motivo pelo qual inseriu todas as especificações, com todos os itens, descritos pelos fornecedores.

Nesse sentido, informou que a comissão de licitação realizou pesquisa de preços e a aquisição do veículo ocorreu dentro dos valores praticados no mercado.

Por conseguinte, enfatizou que as servidoras são inexperientes e não interpretaram corretamente a lei de licitações. Finaliza as suas justificativas destacando que não teve intenção de lesar o patrimônio público.

Defesa realizada pela Sra. Kamila M. Dalazen

A Presidente da comissão de licitação alegou ser a primeira vez que participou de uma comissão de licitação, enfatizou que está no serviço público há dois anos e, por isso, não possui experiência em processos licitatórios.

Relatou que o edital de Tomada de Preços nº 001/2014 foi elaborado pela servidora Maira Cardoso de Almeida, Secretária da comissão de licitação, e posteriormente enviado para a Assessoria Jurídica que por sua vez emitiu parecer favorável à continuidade da licitação.

Assim, informa que confiou na Assessoria Jurídica e prosseguiu no certame licitatório, razão pela qual requer a compreensão desta Corte de Contas, pois não houve má-fé.

Análise da defesa do Sr. Semildo Rogério Hobold:

A equipe técnica destacou que o gestor não apresentou justificativa e argumentos de que o veículo da Chevrolet S10 com motor 2.4 era a opção mais vantajosa

para a Câmara Municipal.

Neste aspecto, os auditores realizaram um comparativo entre veículos da mesma categoria, no qual restou comprovado que as especificações do objeto exigidas no referido edital aparecem em apenas um modelo e marca de camionete, qual seja, Chevrolet S10 com motor 2.4.

A Secex rebate a hipótese do gestor atribuir as responsabilidades sobre a irregularidade a terceiros, uma vez que a sua conduta refere-se à homologação do procedimento licitatório, ação que ratifica todos os atos anteriormente praticados por todos que realizaram a Tomada de Preços nº 001/2014.

Análise da defesa da Sra. Kamila Mickelon Dalazen:

A equipe técnica relata que o fato de não possuir experiência profissional não exime a responsabilidade da servidora, já que a defendente concordou com esta atribuição ao assumir tal função.

Da mesma forma, não é possível transferir a responsabilidade ao parecerista jurídico, afinal, como dito, a servidora aceitou a função e com ela a responsabilidade de conduzir e supervisionar os serviços dos demais membros em todas as etapas do procedimento conforme determina o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações.

De acordo com a Secex, a Presidente da comissão aceitou tacitamente tudo o que ocorreu no decorrer do processo. Portanto, manteve-se a irregularidade.

Análise da defesa Sra. Maira Cardoso de Almeida Bosa:

A equipe técnica relata que a defendente, além de compor a Comissão Permanente de Licitação incumbida da realização da Tomada de Preços nº 001/2014, foi a responsável pela solicitação e descrição do objeto constante do Edital na condição de Presidente da Comissão de Patrimônio, conforme requisição de compra anexada aos documentos relativos à TP nº 001/2014 constantes no Sistema Aplic.

E, mais uma vez, a Secex refuta o argumento de que foi o parecerista jurídico o responsável por este apontamento.

A auditoria também não aceita a afirmação de que a descrição do objeto licitado (camioneta) continha apenas as especificações comuns, pois o comparativo entre veículos efetuado no relatório preliminar demonstra que a descrição exigia itens que somente um dos veículos possuía.

Posição deste Relator

A equipe da 1ª Relatoria manteve a impropriedade em virtude da não procedência das alegações apresentadas nas defesas, pois **de fato a especificação do objeto licitado limitou a competição deste certame.**

No presente caso, a exigência de lanternas de “led”, regulagem elétrica dos faróis e rodas de alumínio apontam especificamente para a camioneta Chevrolet S10, pois somente ela possui estes itens.

Além disso, no item potência do motor, apenas o modelo Chevrolet S10 motor 2.4 apresenta as potências exigidas de 141 CV no uso de gasolina e 147 CV no uso de etanol. Entretanto, esse é um modelo de entrada, com motorização inferior e com acabamento mais simples, não possuindo a maioria dos demais itens pedidos.

Nesse sentido, conforme esclarecimentos apresentados pela equipe técnica, a exigência de determinado tipo de motor, que tão somente a marca Chevrolet dispõe, já demonstra a intenção de direcionar a compra a uma determinada marca e modelo.

A descrição do objeto deve ser sucinta e clara, não significando ser deficiente e omissa em pontos essenciais. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o poder de restringir a competição.²

2 MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ 16. ed. Rev., São Paulo: Editora Revista dos

Como se nota, a especificação do objeto foi tão direcionada que as outras marcas comparadas possuem rodas de liga leve, e os gestores indicaram roda de alumínio.

Com efeito, **a Administração Pública não pode privilegiar uma marca em detrimento de outra**, a fim de cumprir o disposto no princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas no certame, em observância ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Em perfeita sintonia, a Súmula nº 177 do TCU dispõe o seguinte:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (satisfação do interesse público), e não para atender aos interesses de um licitante em particular.

As exigências contidas nos editais que restringem a competitividade têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis e razoáveis. **No caso concreto, não restou comprovado nos autos a pertinência e a relevância das especificações constantes do edital que restringiram a participação do certame.**

Cumpra esclarecer que, quando se deflagra um processo licitatório, é necessário que o certame tenha isonomia completa. Ainda que ausente qualquer denúncia de concorrentes da licitação, já que citado princípio insculpido na Constituição Federal não é novidade recente.

Por outro lado, considerando as peculiaridades que acobertam o caso

Tribunais, 2014.

concreto, principalmente o fato do procedimento licitatório já ter sido finalizado, assim como não ter restado comprovada fraude, superfaturamento, concessão de vantagens ilícitas ou favorecimento, compreendo que a anulação do certame e do respectivo contrato, neste momento, seria desproporcional.

Nesse contexto, a aplicação de multas e realização de determinações são medidas suficientes para desestimular os responsáveis a incidirem novamente nessas falhas.

Por conseguinte, **é oportuno mencionar que todas as defesas apresentadas atribuíram a responsabilidade ao Sr. Romildo Alves Matos, ou seja, todas as justificativas transferiram a “culpa” ao parecerista jurídico, posto que foi favorável à aprovação do edital.**

Por isso, informo que não é possível atribuir o encargo **apenas** ao assessor jurídico, pois ainda que o parecer fosse favorável, **a comissão de licitação poderia discordar da assessoria jurídica** e divergir da orientação contemplada no respectivo parecer.

Com efeito, a manifestação produzida pela assessoria jurídica, na forma estatuída pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, é obrigatória, mas não é vinculativa para o gestor que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.

Nos julgados do Tribunal de Contas da União a seguir destacados é assentada a natureza jurídica da manifestação exigida pelo parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, destacando-se que, **embora obrigatória, não é vinculativa**. Destaca também a importância de o gestor examinar a correção da manifestação jurídica produzida.

“O seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 19/2002 Plenário é bastante esclarecedor nesse sentido: “**Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes do gestor**, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos

pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação” (**Acórdão nº 939/2010, Plenário, Processo nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler**);

“Voto do Ministro Relator [...] c) a aprovação da minuta pela Procuradoria-Geral do [...] não tem o condão de vincular a administração, tendo em vista o entendimento desta Corte quanto ao tema, conforme exposto no TC 010.770/2000-7, quando ficou consignado que:

Além disso, **vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador.** Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia **considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo.** O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Decreto-lei nº 200/67, Lei nº 8.666/93)” (**Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes**). (grifei)

Por outro lado, discordo do Ministério Público de Contas quando opina pela exclusão do Sr. Romildo Alves Matos deste apontamento, pois no meu entendimento o parecer jurídico apresenta um controle de legalidade, isso significa que o assessor jurídico tem o dever de promover a análise das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.

Todavia, **é indiscutível que a assessoria jurídica tem o dever de pronunciar-se quando verifica que o objeto da licitação afronta princípios administrativos, orientando o gestor a fim de impedir que uma atuação defeituosa seja consumada, fato que não ocorreu no caso em tela.**

Desta feita, mesmo sem adentrar no campo da conveniência e oportunidade do gestor público, compete à assessoria jurídica orientá-lo na condução de

uma licitação em sintonia com os princípios e normas de regência.

Diante disso, compete à assessoria jurídica analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Neste caso específico, referente à compra de automóvel, caberia à assessoria jurídica orientar o gestor com o intuito de observar o princípio da padronização em face da compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho já existentes na frota, observadas as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida. (art. 51-A, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30.04.08).

No que tange à responsabilidade do assessor jurídico, o TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer proferido em atenção ao disposto no art. 38 serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).

Assim, para evitar a responsabilização nos termos aduzidos, os integrantes das assessorias jurídicas devem atuar com diligência no cumprimento dos seus deveres, atentando para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.

A fim de atender a finalidade do art. 38 da Lei de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o parecerista indique, **justificadamente, a aprovação ou não** dos referidos documentos.

Recentemente, o Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão nº 1.944/2014. Conforme constou do Voto do Min. Relator, os pareceres jurídicos pró-forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariam as

determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e na jurisprudência da Corte de Contas. Veja-se trechos extraídos do voto:

“(…)

Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) adoção de pareceres jurídicos pró-forma;

26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes.

Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (Acórdão 748/2011- Plenário - Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. Em 23.07.2014)” Grifo nosso.

“Por meio de Pedido de Reexame, subprocurador administrativo de município requereu a reforma de deliberação que o condenara ao pagamento de multa em razão de irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos públicos federais no Programa Caminho da Escola e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Alegou o recorrente que não poderia ser responsabilizado “pois apenas emitiu parecer jurídico, que seria ato ‘meramente opinativo’”, e ainda que “não ordenou despesas, não gerenciou, arrecadou, guardou ou administrou quaisquer bens ou valores públicos”. Ao examinar a matéria, a relatora anotou que “o entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. **O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada**”. Citou precedente do STF que, “ao tratar da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor”. Ademais, “a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o ‘advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’”. Por fim, observou que o parecer favorável emitido pelo recorrente implicou prosseguimento de certame “marcado por total falta de competitividade”. O Tribunal, então, seguindo o voto da relatora, decidiu negar provimento ao recurso. Acórdão 825/2014-Plenário, TC

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, **é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos.**

A Corte entende que os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame da assessoria jurídica da Administração.

No presente caso, não visualizei a má-fé do Sr. Romildo Alves Matos. Contudo, entendo que a responsabilidade existe nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos, vale mencionar, ainda, que a Presidente da comissão de licitação também não pode eximir-se da sua responsabilidade alegando desconhecimento e/ou inexperiência, afinal, quando aceitou a incumbência de ser Presidente da CPL concordou com a atribuição e, em tese, estava qualificada para a função.

Por isso, deveria ter o conhecimento necessário da legislação para assumir essa atividade, ou então deveria recusar o encargo.

Desse modo, quando aceitou o cargo, a servidora assumiu a responsabilidade de conduzir e supervisionar os serviços dos demais membros, e por isso, responde solidariamente, conforme preceitua o § 3º do art. 51 da lei de licitações, que dispõe:

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Além disso, conforme artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93 a servidora também assumiu “... a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e

procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Nessa linha, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade ou não se coadunar com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade. (Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 49- 50).

Em perfeita sintonia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a responsabilidade solidária do superior hierárquico:

“A íntegra da manifestação contida na referida Nota Técnica foi acolhida pelos superiores de seu subscritor. É deles também a responsabilidade pelo que ali restou entendido. Bastava uma leitura rápida de seu texto para verificar a não conformidade com as exigências do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Tampouco para que se verificasse a completa ausência de menção a entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal. Não se tratava de providências que demandassem tempo excessivo ou estudos aprofundados, pois, ao contrário do que insistem em afirmar os procuradores, não havia qualquer elemento técnico nas justificativas ou no objeto do contrato que os incapacitasse ao exame que deveriam fazer acerca da observância do referido dispositivo legal. Ademais, frise-se mais uma vez, a mencionada justificativa sequer abordou a existência de nexos entre os requisitos definidos no referido dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratual.” (Acórdão nº 994/2006, Plenário. Processo nº 018.337/2004-0, Relator Min. Ubiratan Aguiar).

De igual forma, entendo que a defesa da Sra. **Maira Cardoso de Almeida Bosa** não procede, uma vez que também transfere o ônus da responsabilidade ao assessor jurídico e, ainda, alega sua inexperience.

Cumpramos ressaltar que a equipe técnica individualizou, no relatório preliminar, a conduta de todos os envolvidos neste apontamento, razão pela qual concordo com a análise da auditoria, sobretudo com a identificação das respectivas responsabilidades, vejamos:

A responsabilidade atribuída ao Sr. **Semildo Rogério Hobold** diz respeito à homologação do procedimento licitatório, ação que ratifica todos os atos praticados na Tomada de Preços em questão.

A culpabilidade da Presidente da comissão de licitação, Sra. **Kamila M. Dalazen**, refere-se ao fato de realizar o certame com o direcionamento na descrição do objeto que seria adquirido e não proceder a correção para uma descrição sucinta e objetiva, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

A Sra. **Maira Cardoso de Almeida**, Presidente da Comissão de Patrimônio da Câmara é responsável pela especificação do objeto a ser licitado, direcionou o produto a ser adquirido apresentando características que apenas uma determinada marca e modelo de veículo dispõem.

Já o assessor jurídico, Sr. **Romildo Alves Matos**, não observou que a descrição do objeto a ser adquirido era excessivamente detalhada, o que acabou por direcionar a Tomada de Preços 001/2014 para a compra de determinado modelo e marca de camionete.

Por este motivo, **aplico multa** ao Sr. **Semildo Rogério Hobold**, (Presidente da Câmara Municipal de Novo Mundo), à Sra. **Kamila M. Dalazen**, (Presidente da Comissão de Licitação), à Sra. **Maira Cardoso de Almeida**, (Presidente da Comissão de Patrimônio da Câmara) e ao Sr. **Romildo Alves Matos** (Assessor Jurídico), no valor de **11 UPF/MT, de maneira individualizada a cada um dos gestores**, pela prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II do Regimento Interno – TCE/MT.

Determino, ainda, que cumpram as regras dispostas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitem o direcionamento do objeto das futuras licitações e promovam o aprimoramento da comissão de licitação.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº **5.519/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) PRELIMINARMENTE, decretar a revelia do Sr. Romildo Alves

Matos, com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) Julgar Regulares, com aplicação de multas e determinações, as contas anuais da **Câmara Municipal de Novo Mundo** referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor Sr. **Semildo Rogério Hobold**, com fundamento no artigo 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, §2º do Regimento Interno do TCE/MT;

c) _APLICAR MULTA aos responsáveis pela irregularidade **GB16 (Irregularidade 3)**, conforme detalhamento a seguir:

c.1) multa de 11 UPF/MT ao gestor da Câmara Municipal de Novo Mundo, Sr. **Semildo Rogério Hobold**, pelo descumprimento do disposto no art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

c.2) multa de 11 UPF/MT à Sra. **Kamila M. Dalazen**, Presidente da Comissão de Licitação, pelo descumprimento do disposto no art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT;

d) Aplicar multa de 11 UPF/MT ao gestor da Câmara Municipal de Novo Mundo, Sr. **Semildo Rogério Hobold**, pela especificação excessiva do objeto da Tomada de Preços nº 001/2014, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT (**Irregularidade 5 – GB03**);

e) Aplicar multa de 11 UPF/MT à Sra. Kamila M. Dalazen, Presidente da Comissão de Licitação, pela especificação excessiva do objeto da Tomada de Preço nº 001/2014, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT **(Irregularidade 5 – GB03);**

f) Aplicar multa de 11 UPF/MT à Sra. Maira Cardoso de Almeida, presidente da comissão de patrimônio, pela especificação excessiva do objeto da Tomada de Preço nº 001/2014, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT **(Irregularidade 5 – GB03);**

g) Aplicar multa de 11 UPF/MT ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Mundo, Sr. Romildo Alves Matos, pela especificação excessiva do objeto da Tomada de Preços nº 001/2014, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno TCE/MT c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT **(Irregularidade 5 – GB03);**

h) Determinar ao gestor e à Comissão de Licitação, que:

h1) adote as providências necessárias para a efetiva transparência da gestão fiscal quanto à liberação de informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira, em meios próprios eletrônicos de acesso público;

h2) mantenha as informações atualizadas no portal transparência da Câmara Municipal, de acordo com o guia para implementação da lei de acesso à informação;

h3) adote medidas efetivas para realizar as devidas publicações no site da imprensa oficial, com o fim de garantir a eficácia e o princípio da publicidade;

h4) cumpram as regras dispostas no artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitem o direcionamento do objeto da licitação e promovam o aprimoramento da comissão de licitação.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 25 de setembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente³

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.